

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.000.234/23-31**

OBJETO: Promover Registro de Preços para Aquisição de Certificados Digitais, SOB DEMANDA, conforme especificações técnicas e prazos de validade, conforme especificações técnicas e quantitativos descritos no termo de referência e anexos do edital

LICITAÇÃO COM LOTE DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E COM LOTE EXCLUSIVO PARA OS BENEFICIÁRIOS DA LC 123/06

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A**, relativa ao Pregão Eletrônico 017/2023 que tem como objeto o Registro de Preços, para aquisição de Certificados Digitais, SOB DEMANDA, conforme especificações técnicas e prazos de validade, conforme especificações técnicas e quantitativos descritos no termo de referência e anexos do edital, nos termos abaixo apontados:

I - DA TEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A impugnação apresentada é tempestiva, posto que encaminhada eletronicamente em 19 de maio de 2023, dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do Certame, prevista para 24 de maio de 2023.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma concisa, a impugnação tem por objeto o acolhimento dos seguintes argumentos:

1. Item A.1 *"Da obscuridade do objeto"*
 - 1.1. *"8 Certificados WEB SSL Wildcard INTERNACIONAL para Web/sítio, aplicação ou código". Paire sob dúvida quanto ao objeto que o órgão pretende adquirir. Uma vez que existe um produto Certificado SSL para aplicação, e outro que é Certificado de assinatura de código, não sendo*

sinônimos e, portanto, não sendo fungíveis. Sendo assim, qual o produto o órgão pretende adquirir, o de aplicação ou o de assinatura de código?"

- 1.2. "Ainda sobre o mesmo item "1. Ser do tipo A1 com validade de 1 (um) ano SSL Wildcard INTERNACIONAL". É de ciência do órgão que a nomenclatura A1 é restrita a certificados ICPBrasil e não a certificados internacionais?"*
- 1.3. "E, por fim, o TR não trouxe o modelo que o órgão deseja adquirir, nesta senda podemos entender que tanto o Alpha, quanto o DV e o OV podem atender a necessidade do órgão?"*
- 1.4. "A Nota Fiscal será emitida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à emissão/instalação dos Certificados Digitais, acompanhada dos relatórios de solicitações mensais da CONTRATANTE para conferência e ateste. ". Aqui merece reconsideração do órgão, pois a emissão/instalação é ação exclusiva do titular do certificado, restando para a contratada obrigação até a autorização, sendo assim, condicionar o faturamento a ação que não está entre as de competência da CONTRATADA traz insegurança quanto aos custos de operação e consequentemente na elaboração de sua proposta. Sugerimos quanto ao tratado que o faturamento seja após o último ato que depende da CONTRATADA, qual seja, autorização para emissão."*
- 1.5. "Designar 01 (um) preposto como responsável pelo Contrato para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor da CONTRATADA, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas neste termo de referência". É de ciência do órgão que o preposto nomeado celebrará todos os atos que dele dependa de modo remoto, não sendo intrínseco o seu comparecimento presencial?"*
- 1.6. "Quanto às exigências de integração e funcionalidade dos certificados temos em alguns itens o seguinte: "4. Acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e-CAC Receita Federal do Brasil – RFB. (...) 2. Obter cópias de declarações e certidões negativas em órgãos oficiais; 3. Efetuar retificação de DARF; 4. Conferir a situação fiscal da empresa, sem a necessidade de comparecer a uma unidade de atendimento ao contribuinte; 5. Acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e-CAC Receita Federal do Brasil – RFB;Elaboração de Procurações Eletrônicas; 7. Acesso ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED RFB. (...) 1. Integração com sistemas de acesso físico e lógico. ". É de ciência da Contratante que a API é entregue aberta e que a obrigação de integração bem como garantia de usabilidade é de os portais estarem*

adequados e integrados a ICP-Brasil para permitir o uso de certificado digital e não a CONTRATADA obrigar-se garantir usabilidade em outros portais.”

- 1.7. *“Quanto o item 01, certificado PF A1: “e) Desejável: Dispositivos móveis (Android e Iphone) “. É de ciência do órgão que embora seja possível a utilização do mesmo em aparelho móvel, contudo, por não ter sido construído para essa finalidade sua funcionalidade pode não ter o mesmo desempenho do usado em computador, desktop?”*
 - 1.8. *“Quanto ao item 09, Certificado Code Signing, cumpre-nos prestar a seguinte informação: A partir de 1º de junho de 2023, será obrigatório que todos os Certificados de Assinatura de Código (Code Signing) estejam em conformidade com as novas regulamentações do CA/B Fórum, que garantem a geração, o armazenamento e o uso adequado da chave privada do assinante em um hardware (token) compatível com FIPS. Entendemos que essa medida exigirá um esforço considerável dos clientes. Com isso, recomendamos que seja adquirido o certificado com validade de 3 anos. Com essa opção, você pode continuar usando certificados baseados em software pelos próximos 3 anos sem a necessidade de mudar para um baseado em hardware(token).”*
2. Item A2 – *“Da substituição da marca nas mídias no curso do processo”*
- 2.1. *“Tem-se também que o edital disponibilizado não traz em seu bojo a possibilidade quanto a troca de mídias criptográficas no curso do atendimento do instrumento dele derivado, seja o contrato ou a ata de registro de preços. Neste jaez, ao volver os olhos para o caso concreto, têm-se que o produto adquirido no feito, é mídia de armazenamento criptográfico (token), pela qual tem passado por severos reflexos deixados pela pandemia da COVID-19, pela carência de matéria prima necessária à sua fabricação, é o que acontecera por exemplo junto a industrial automobilística, nas fabricantes de equipamentos de informáticas, pela falta dos seus chips tecnológicos em mercado, o que refletirá em um certa instabilidade nestas mídias Deste modo, a consequência lógica necessária é a necessidade de substituição das mídias por iguais equipamentos tecnicamente observando, pois, que a sua manutenção durante longos períodos poderá sofrer expressivos reflexos a execução dos instrumentos quando necessário – especialmente quando falamos de licitações voltadas a um longo período de tempo e*

pelas quais contam com sua entrega de forma fracionada, nos casos em que esta poderá pairar-se em falta de insumos a sua formação”

3. Item A3 – “Da inviabilidade de junção de itens em Kit”

3.1. *“(...) Contudo, ocorre que, existem empresas no mercado que prestam exclusivamente os serviços de emissão, validação e renovação de certificados digitais e empresas que fabricam/comercializam mídias criptográficas, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços, o que reflete diretamente nos preços ali propostos pois, umas precisarão adquirir de outros estes produtos, encarecendo o preço final dado a Administração, não o tornando conseqüentemente o mais vantajoso. Logo, ao volver os olhos para o caso concreto, tem-se que a separação dos itens em objetos distinto e separados, não trará nenhuma consequência negativa prestação, pois nos casos de garantia por exemplo, cada um dos colaboradores responderão pelo feito de acordo com suas responsabilidades, sem que isso interfira no objeto final da prestação. Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação do serviço de certificação digital e entrega de mídia criptográfica conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.”*

4. Item A4.1 – “Da separação de objetos por itens”

4.1. *“Quanto a inviabilidade da adoção da licitação por lote único/ preço global o primeiro ponto que merece destaque é o fato de que, os certames licitatórios por itens derivam do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória, é o que defende JUSTEN FILHO (Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208). In casu, levando em consideração que as aquisições realizadas pela via pública visam o acolhimento da proposta mais vantajosa de modo a permitir o maior número de competidores possíveis as suas compras, a adoção de lotes únicos poderá apresentar-se como medida inviável ao caso, como podemos identificar no asseverado pela Lei Nº 8.666/93 e o Tribunal de Contas da União(...) Demonstrando a inviabilidade apontada, temos que a reivindicação em lote único certificados digitais, software, instalação e configuração de sistema para gerenciamento e integração poderá acarretar no cerceamento de competição das Autoridades*

Certificadoras, que são as titulares pela emissão e cuidado das certificações e as empresas de tecnologia da informação desenvolvedoras de sistemas e softwares, por atrelar a essa obrigação una e anterior a contratação. Ou seja, apenas as empresas integradas ao sistema poderão participar do certame”

5. Item 4.2 – “Da inviabilidade da adoção de lote único”

5.1. “(...)Corrobora ainda o supramencionado, o próprio Contratante permitir a subcontratação de Autoridades de Registro e/ou Certificadoras, para emissão das certificações digitais, vide item 9.12.3, o que demonstra além da possibilidade de contratação por itens separados, a desvantajosidade da proposta apresentada, pois poderá acarretar em maiores dispêndios a Administração Pública, pelo preço global ter que conglomerar todos os custos, inclusive o da possível contratação de um terceiro.”

III - DA DISTINÇÃO ENTRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Em que pese o licitante em todo o bojo de sua petição haver considerado o conteúdo como pedido de impugnação, ao destrinchar o documento identificamos que parte da peça trata-se de simples pedidos de esclarecimentos, os quais serão respondidos a seguir, e outra parte trata-se de impugnação no sentido estrito da palavra, haja vista impugnar diretamente questões de natureza técnica e jurídica da estrutura editalícia, aos quais passaremos à análise posteriormente.

IV - RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS

Das alegações apresentadas pelo licitante, os itens 1.5, 2.1, trazidas como impugnação, na verdade trata-se de pedidos de esclarecimentos, que trataremos de maneira individualizada abaixo:

Item 1.5 – Resposta: Não, o entendimento não está correto. Conforme disposto no item 13.19 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do certame, o preposto deverá estar disponível para realizar as atividades ali dispostas, seja de maneira remota ou presencial, caso seja necessário.

Item 2.1 – Resposta: O entendimento não está correto. Não será permitida a substituição das mídias por equipamentos tecnicamente iguais. Se necessária,

PRODABEL

a troca do token deverá ser efetivada por outro token, podendo ser de marca diversa, desde que homologado junto à ICP-Brasil ou com certificação INMETRO de acordo com os requisitos técnicos definidos nos normativos da ICP-Brasil.

V - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Passando à análise própria do mérito da impugnação, identificamos que as razões da mesma se deram por caráter meramente técnico, decorrente das especificações do Termo de Referência anexo ao Edital do certame.

Abaixo trataremos de forma individualizada cada um dos itens da impugnação, com o caráter técnico, apresentados pelo licitante:

Conforme discriminado no Item 1.1 das alegações do licitante, a aquisição será de Certificados WEB SSL Wildcard INTERNACIONAL para Web/sítio, com validade de 1 (um) Ano.

Com a realização da análise técnica esta administração entendeu por bem, acatar a impugnação da licitante, para que sejam excluídos os termos “de aplicação ou o de assinatura de código”.

Conforme discriminado no Item 1.2 das alegações do licitante, e tendo em vista a necessidade de correção semântica da nomenclatura do certificado, esta administração entendeu por bem realizar a correção do mesmo, acatando a impugnação, excluindo-se do item os termos “Ser do tipo A1 com validade de 1 (um) ano”.

Conforme discriminado no Item 1.3 das alegações do licitante, esta administração entende que as especificações técnicas do TR careceram de complementação, sendo assim, acatando a impugnação, para inserir no novo Termo de Referência do certame, informamos que a aquisição será de “Certificados WEB SSL Wildcard INTERNACIONAL para Web/sítio, validade de 1 (um) Ano; tipo DV – Validação de Domínio”.

Conforme discriminado no Item 1.4 das alegações do licitante, fica condicionado que, quando da modificação do Termo de Referência do Edital, será

PRODABEL

retirada a expressão “/instalação”. Sendo assim a Nota Fiscal deverá ser emitida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à emissão dos Certificados Digitais, última ação da CONTRATADA.

Conforme discriminado no Item 1.6 das alegações do licitante, em que pese o rol ser meramente exemplificativo, para melhor entendimento do TR, as especificações técnicas foram modificadas, passando a vigor da seguinte forma: “conforme a legislação do ICP-Brasil expressa pelos documentos DOC-ICP-15, DOC-ICP-15.01 a 15.03”.

Conforme discriminado no Item 1.7 das alegações do licitante, será retirado das especificações técnicas a seguinte expressão: “e) Desejável: Dispositivos móveis (Android e Iphone)”.

Conforme discriminado no Item 1.8 das alegações do licitante, cumpre esclarecer que, o Edital do certame será remodelado, excluindo-se do mesmo o item 9 dos lotes principal e reservado, “Certificados CODE SIGNING INTERNACIONAL - Certificados Digitais para assinatura de código”.

Conforme discriminado no Item 3.1 e 4.1 das alegações do licitante, razão não assiste ao mesmo, posto que, quando do estudo e confecção do Termo de Referência, baseado no melhor interesse da Administração Pública, ficou condicionado que a compra dos produtos em formato de kits completos seria a melhor forma de aquisição, razão pela qual se indefere o pleito.

Conforme discriminado no Item 5.1 das alegações do licitante, no que tange à restrição de competitividade do certame, esta administração entendeu por acatar em parte a impugnação, fracionando em dois lotes principais e dois lotes reservados, visando, assim, tanto ao melhor interesse do ente público, quanto ao atendimento do princípio da ampla concorrência.

VI - CONCLUSÃO

Por fim, diante do exposto, em estrita observância aos ditames legais, tendo procedido todo o planejamento da contratação, sempre sob a égide dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e

PRODABEL

da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responde ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público, com fundamento nas razões acima apresentadas, conhecemos da impugnação formulada pela empresa **SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A.** pois protocolada em tempo oportuno.

Tendo em vista as alegações apresentadas pelo Impugnante, haja vista que algumas tratam-se de esclarecimentos e outras de impugnação, pela melhor técnica processual aqui utilizada, destrinchamos as respostas em duas partes.

No que se refere aos esclarecimentos, item IV, foram todos devidamente respondidos. Já no que tange ao mérito da impugnação, este, parcialmente acatado, foi inteiramente abordado no item V.

Por todo o exposto, tendo sido acatadas as alegações propostas em sede de impugnação das alegações do licitante, referente aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 1.7, 1.8 e 5.1. Informamos que serão feitas as devidas modificações no Termo de Referência do Edital do certame com sua posterior republicação.

Nada mais havendo, esta é a decisão.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2023

Roberto Lauer Câmara

Pregoeiro